PROCESSO N.° : 4425/2024

INTERESSADO : **DEPUTADO WILDE CAMBÃO**

ASSUNTO : Dispõe sobre a prioridade de vaga escolar para o aluno, cujos pais

ou responsáveis sejam idosos, em escola da rede pública estadual

de ensino próxima de sua residência.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Wilde Cambão, dispondo sobre a prioridade de vaga escolar, cujos pais ou responsáveis sejam

idosos, em escola da rede pública estadual de ensino próximo a sua residência.

De acordo com a justificativa, é necessário garantir a proteção e amparo à

pessoa idosa, conforme dispõe a Constituição Federal e outras legislações pertinentes.

Estabelecer medidas de prioridade no atendimento em órgãos públicos é fundamental,

visto que o projeto busca resguardar a família, promover a comodidade habitacional, o

cuidado e assegurar o atendimento prioritário à pessoa idosa, incluindo oportunidades

educacionais para os filhos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e

Redação (CCJ R) para análise e parecer.

Essa é a síntese da presente propositura.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria

pertinente a educação, tema que se insere no âmbito da competência legislativa

concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República (CRFB). Nesse contexto,

cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto; aos Estados-membros, reserva-se a

competência suplementar, caso já existam normas gerais editadas pela União, ou a

competência legislativa plena, caso não as tenha editado (CRFB, art. 24, §§ 2° e 3°).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares

devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio

da Lei federal n°9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do

§3 do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de



dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Nesse ínterim, percebe-se que o conteúdo versado neste projeto de lei não é disciplinado nem pela legislação federal nem pela estadual de regência, a revelar a existência de lacuna que pode ser preenchida — suplementada, na dicção constitucional — pelo Estado de Goiás, como objetiva esta proposição.

É preciso registrar, no entanto, que o projeto de lei deve ser convertido em Projeto de Lei Complementar, conforme prevê o art. 156, §3, da Constituição Estadual, porquanto trata de relevante diretriz a ser observada pelos estabelecimentos de ensino da educação básica do Estado de Goiás.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente, desde que seja realizada a devida alteração na Lei Complementar estadual n° 26/1998. Desse modo, com o propósito de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____ DE 06 DE MARÇO DE 2024.

Altera a Lei Complementar n° 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para dispor sobre a matricula de irmãos na mesma unidade de ensino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 156, § 3°, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n° 26, de 28 de dezembro de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.33	 	

IX — fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais, avós ou responsáveis, sejam idosos, a prioridade de vaga em escola da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência.



§ 1° Na hipótese do inciso VIII deste artigo, para garantir o direito de preferência previsto nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência (BO) constando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou cópia da decisão judicial que concedeu medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei federal nº 11.340/2006.

§ 2° Na hipótese do inciso IX deste artigo, para assegurar a prioridade prevista nesta Lei, o requerente deverá apresentar documentos de identificação da criança ou adolescente, documentos dos pais, avós ou responsáveis e comprovante de residência.

2° Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

de

de 2024.

DEPUTADA VIVIAN NAVES RELATORA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100360033003400310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES em 17/05/2024 17:01 Checksum: 28A5DB9442C3E50BE632B4BADED6019D074912F4AF74128E9BD6A5ED6C04A38D

